



PROCESSO Nº	: 3.6750-8/2018
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RESPONSÁVEL	: KLEBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR RECURSAL	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de **Recurso Ordinário com pedido cautelar liminar** (efeito suspensivo ativo) interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em face do **Acórdão 267/2019-TP¹**, que não homologou a medida cautelar deferida por meio do Julgamento Singular nº 371/JJM/2019 (Doc. Nº 64222/2019), a qual determinava ao Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Diretor-presidente da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, a suspensão dos processos de desligamento incentivado de empregados públicos decorrentes do PDV, bem como a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e notificação do Sr. Mauro Mendes, Governador do Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas cabíveis.
2. Preliminarmente, asseverou o Recorrente que, tendo o Acórdão nº 267/2019 – TP revogado a medida cautelar concedida via julgamento singular, tem-se hipótese de revogação de tutela provisória que, em regra, produz efeitos imediatos, de modo que, no seu entender, o presente recurso necessita da concessão de efeito

¹ Acórdão - doc. digital nº 114461/2019



suspensivo para resguardar a utilidade do julgamento de mérito, nos moldes do exposto no art. 1.012, §4º, do CPC, que admite a suspensão da sentença quando o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

3. Dessa forma entende que ambos os requisitos foram preenchidos, razão pela qual postulou, preliminarmente, o deferimento do pedido cautelar liminar de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, restaurando-se a ordem de suspensão dos atos do PDV da MTI até a decisão de mérito deste processo, nos moldes dos arts. 932, II, 1.012, § 1º, V e §4º, todos do CPC, c/c art. 144, do RI/TCE-MT.
4. No mérito, asseverou que houve incorreções na decisão recorrida, visto que, ao contrário do que fora decidido, via Acórdão nº 267/2019 – TP, pela não homologação da medida cautelar requerida pela Secex, autorizando que fosse dado prosseguimento aos processos de desligamento incentivado (PDV) dos empregados públicos da MTI, o Recorrente entende que foram devidamente cumpridos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar - *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* - e que, no seu entender, os Excelentíssimos Conselheiros se equivocaram ao adentrar no mérito do processo, o que acabou por prejudicar a análise da cautelar requerida, comprometendo, assim, a utilidade do processo e a garantia do interesse público.
5. Nesse sentido, pontuou acerca da invalidade do comparativo entre o custo de permanência dos empregados e o custo do PDV; da ausência de prévio estudo técnico e da alegada inexistência de *periculum in mora* inverso, bem como acerca da desvantajosidade do Plano de Demissão Voluntária à Administração Pública e à sociedade e da inconstitucionalidade do critério etário.
6. Com base nesses fundamentos, o Ministério Público de Contas postulou a concessão de medida cautelar por entender que os requisitos autorizadores da medida estão devidamente preenchidos.



7. O *fumus bonis iuris* fundamentar-se-ia na: 1) ausência de estudo prévio, 2) invalidade do comparativo entre gasto com PDV e gasto com manutenção dos empregados, 3) irrazoabilidade dos valores indenizatórios e 4) inconstitucionalidade do critério etário.
8. Já o *periculum in mora* consistiria: 1) no risco de que mais interessados adiram ao PDV; 2) no risco ao resultado útil do processo caso essa adesão ocorra e, 3) no risco de que sejam juizadas ações judiciais ante a inconstitucionalidade do critério etário.
9. Desse modo, o Ministério Público de Contas postulou: **a)** o conhecimento do presente Recurso Ordinário; **b)** o deferimento, por decisão monocrática do relator recursal, do pedido cautelar liminar de concessão de efeito suspensivo ativo a este Recurso Ordinário, a fim de restaurar a ordem de suspensão dos atos referentes ao PDV objeto deste processo até a decisão de mérito; **c)** que sejam citados os demais interessados para apresentarem contrarrazões no prazo recursal, conforme art. 280, parágrafo único, do TCE-MT; **d)** no mérito, pelo seu provimento para reformar o Acórdão nº 267/2019 – TP, no sentido de restaurar e homologar a medida cautelar que determinou ao Sr. Kléber Geraldino Ramo dos Santos, Diretor-Presidente da MTI, a suspensão dos processos de desligamento incentivado de empregados públicos decorrentes do PDV até a análise do mérito deste processo.
10. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

11. **Nos termos do §2º do art. 277 da Resolução Normativa 14/07, o Recurso Ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 271, § 2º, RN 14/2007.**
12. Nesse sentido, observo que a razão recursal foi apresentada pelo Ministério Público de Contas, **parte legítima** nesse processo, segundo o que prevê o art. 67 da



LO/TCE-MT e art. 270, § 2º, do RITCE/MT; verifico, ainda, que foram respeitados os requisitos descritos no artigo 273, sendo o **recurso interposto por escrito** (inciso I); **dentro do prazo**, uma vez que o Acórdão recorrido 267/2019-TP, foi divulgado no DOC do dia 30/05/2019, Edição nº 1632, sendo considerada como data de publicação o dia 31/05/2019, com prazo final para interposição do Recurso dia 17/06/2019.

13. O recurso foi protocolizado neste Tribunal, no dia 17/06/19, assim, o protocolo ocorreu tempestivamente no prazo estabelecido pelo art. 270, § 3º, do RITCE/MT (inciso II); a **parte está qualificada** (inciso III); a peça **recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la** (inciso IV); **os pedidos foram apresentados com clareza** (inciso V).
14. Constatei ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do Recorrente.
15. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), **recebo** o presente **Recurso Ordinário, atribuindo o efeito devolutivo**, conforme o inciso I do art. 272 do RITCE/MT, que assim dispõe:

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I - Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinários, **salvo se interposto** contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou **contra determinação de medidas cautelares, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo;**

16. **No que tange à medida cautelar pleiteada**, o pedido do requerente está previsto no inc. IV do art. 83 da Lei Complementar 269/07 e no art. 297 da Resolução TCE/MT nº 14/07, que permite ao Ministério Público de Contas requerer a concessão de medida cautelar no curso de qualquer apuração.
17. Por se tratar de exceção ao princípio da não surpresa, como se extrai da interpretação do art. 9º do CPC, para que haja a concessão das tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar, sem que antes seja oportunizada manifestação prévia daquele sobre o qual recairão os efeitos da medida acautelatória vindicada, é



certo que deva existir o máximo de clareza possível em relação aos fundamentos fático-jurídicos apresentados para evidenciar a probabilidade da procedência da pretensão que se visa assegurar cautelarmente (*fumus boni iuris*), de modo a conferir razoável grau de segurança ao julgador para que possa, de plano, vir a deferi-la, e da existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), acaso não venha a ser concedida a medida acautelatória postulada.

18. No caso em tela, os argumentos fático-jurídicos apresentados pelo Ministério Público de Contas, ainda que amparados em elementos indiciários plausíveis, a meu juízo, necessitam ser melhor aquilatados, medida esta que, apesar de não implicar no não reconhecimento, de plano, da probabilidade de suas procedências, inviabiliza a concessão, *inaudita altera pars*, da medida cautelar propugnada, uma vez que imprescindível a formação de uma juízo mais seguro em sede de cognição sumária.
19. Tal medida se funda nos postulados da segurança jurídica na aplicação do direito público e, especialmente, do consequencialismo jurídico, apregoados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto Lei nº 4.657/42, a partir da alteração dada pela Lei 13.655/2018.
20. Sendo assim, decido postergar a análise da tutela de urgência para o momento posterior à notificação e manifestação dos responsáveis.

III. DISPOSITIVO:

21. Diante do exposto, nos termos do art. 273 do RITCE/MT, **recebo o presente Recurso Ordinário, atribuindo-lhe o efeito devolutivo, conforme dispõe a parte final do inciso I do art. 272 do RITCE/MT, para fins de:**
 - a) **PROCEDER À NOTIFICAÇÃO** do Sr. Kleber Geraldino Ramos dos Santos, nos termos do art. 280 RITCE/MT, para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões ao presente Recurso Ordinário.



22. Após decurso do prazo, retornem-se os autos ao Gabinete.
23. Às providências.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 2020.

(assinatura digital)²
Moises Maciel
Conselheiro Substituto

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br